

1. A inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes constitui medida executiva atípica e coercitiva, admitida pelo ordenamento jurídico como meio de indução ao cumprimento da obrigação, encontrando amparo nos arts. 34, § 3º, e 52 da Resolução TSE nº 23.709/2022, bem como no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da efetividade da execução.
 2. Desse modo, considerando a inadimplência da Executada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a inscrição do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.
 3. Ressalte-se que, para a inclusão no CADIN, a Secretaria deverá observar rigorosamente as disposições legais pertinentes, especialmente quanto à prévia notificação da devedora, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 14.973/2024, a qual estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do débito para a efetivação do registro.
 4. No que se refere à inclusão no SERASAJUD, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC, fica expressamente consignado o dever da exequente de promover a imediata exclusão da restrição após a quitação integral do débito, sob pena de responsabilização por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do apontamento.
 5. Além disso, caso seja comprovado o pagamento da dívida pela executada, seja por meio de petição da parte interessada ou por comunicação formal do órgão competente, determino, desde já, o levantamento da restrição no SERASAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, independentemente de nova manifestação da exequente, devendo a secretaria proceder à baixa da restrição e certificar nos autos o cumprimento da ordem.
 6. Em caso de manifestação favorável, fica desde já cientificada de que deverá adotar as providências necessárias para a pronta comunicação de eventual quitação do débito.
 7. Antes, porém, da inclusão da devedora no cadastro de inadimplentes do SERASA, proceda-se à intimação da UNIÃO para que se manifeste acerca das condições estabelecidas para utilização do sistema SERSAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, acompanhado da memória de cálculo detalhada.
 8. Dê-se ciência às partes e à d. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.
- À Secretaria Judiciária para as providências necessárias.
- Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.
- Juiz FERNANDO NARDON NIELSEN
- Relator

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600010-06.2026.6.12.0013

PUBLICAÇÃO EM : 15/09/2026

PROCESSO : 0600010-06.2026.6.12.0013 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Paranaíba - MS)

RELATOR : GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

ADVOGADO : FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA (16847/MS)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0600010-06.2026.6.12.0013

PROCEDÊNCIA: Paranaíba - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

REPRESENTADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

ADVOGADO: FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA - OAB/MS16847

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ TADEU BARBOSA SILVA (Juiz Auxiliar da Propaganda)

Ementa: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. RITO DO ART. 22, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL. CONFIGURADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO PARA CADA INFRAÇÃO.

1. Da assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral. Possibilidade de o Parquet assumir o polo ativo da demanda originariamente ajuizada por outro legitimado, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar n.º 64/90, em razão da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados na representação eleitoral, o que não configura alteração indevida da causa de pedir ou afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

2. Da configuração da propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa (art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997). Conjunto probatório que evidencia a divulgação, antes do período legalmente permitido, de mensagens de conteúdo eleitoral, seja para exaltar atributos e qualidades de pré-candidato (propaganda positiva), seja para desqualificar adversário político (propaganda negativa), extrapolando os limites da liberdade de expressão e da crítica política legítima, a caracterizar o ilícito do art. 36-A, da Lei das Eleições.

3. Da configuração da conduta vedada a agente público (art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997). Comprovada a utilização de estrutura, servidores ou bens públicos em benefício de candidatura, em prejuízo da isonomia que deve nortear o pleito, restando caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/1997, independentemente da demonstração de dolo específico, bastando a objetiva desconformidade da conduta com o tipo legal.

4. Da não configuração de abuso de poder político/econômico e das medidas supletivas. Ausência de elementos que demonstrem gravidade e potencialidade lesiva suficientes para configurar abuso de poder político ou econômico apto a comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito, não se caracterizando os ilícitos autônomos previstos no artigos 22 e 73 e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90 e da Lei n.º 9.504/1997, nessa vertente. Determinada, contudo, a extração e remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis no âmbito de sua atribuição.

5. Representação especial julgada parcialmente procedente. Com a aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, e, também, de multa no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade de votos e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a representação especial para condenar o representado MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE ao pagamento de multa e julgou improcedente os pedidos decretação de inelegibilidade, de cassação de registro/diploma /mandato e de reconhecimento de abuso de poder político ou econômico e outras providências consecutórias, tudo nos termos do voto do Relator. O Presidente participou do julgamento, votando*

por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional - Resolução nº 801/2022.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 09/09/2026.

Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA (Juiz Auxiliar da Propaganda), Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial ajuizada originariamente por SINDOLEY LUIZ DE SOUZA MORAIS e posteriormente assumida na titularidade ativa pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL, contra MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, atual Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, noticiando suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea (positiva e negativa), conduta vedada a agente público (art. 73, I, da Lei n.º 9.504/1997) e abuso de poder político/econômico no tocante às Eleições de 2026.

Consta dos autos que o Representado realizou transmissão ao vivo (live) em seu perfil da rede social Instagram, transmitida de dentro do Gabinete da Prefeitura Municipal de Paranaíba, ao lado de secretários municipais e de vereadores da base aliada. Na oportunidade, valendo-se da estrutura estatal e de seu cargo público, veiculou discursos orientando ostensivamente a população a não votar em pré-candidatos locais aos cargos de deputado estadual e federal, sob o pretexto de inviabilidade eleitoral, induzindo o eleitorado local ao "voto útil". Apontou-se, ainda, a reprodução de tais manifestações em programa de rádio local (Rádio Liberdade FM).

O pedido de medida liminar para remoção do conteúdo foi indeferido (Decisão - ID 12756756). Devidamente citado, o Representado ofertou contestação (Petição - ID 12759382) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e inépcia da inicial. No mérito, alegou que as manifestações se limitaram ao livre debate político e prestação de contas da gestão pública, sem pedido explícito de voto ou de não voto.

Inicialmente, este Relator proferiu decisão monocrática (ID 12769528), exarada em 09.07.2026, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do autor originário (pré-candidato). Diante do interposto Agravo Interno e do pedido de desistência formulado pelo autor originário, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou expresso interesse na assunção da titularidade da ação, o que motivou (i) o exercício do juízo de retratação para revogar a extinção (Decisão - ID 12788526), exarada em 17.08.2026, (ii) admitir o Parquet no polo ativo, (iii) julgar prejudicado o agravo interno e (iv) anunciar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Saneada a instrução e apresentadas as derradeiras manifestações, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer pela procedência parcial da representação, com a imposição das multas pecuniárias por propaganda antecipada (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997) e por conduta vedada (art. 73, I e § 4º, da Lei n.º 9.504/1997), além do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Em alegações finais, a Procuradoria reitera os termos da manifestação anterior (Petição - ID 12792155).

Por sua vez, o representado argumenta que as manifestações contiveram apenas críticas, menção a fatos públicos e opiniões acolhidas pela liberdade de expressão e debate democrático e que a acusação referente à conduta vedada é genérica e carece de prova concreta sobre o uso ou cessão de bens públicos com finalidade eleitoral específica em benefício próprio ou de terceiros, ausente a demonstração de dolo ou má-fé do agente público. Ao final, sustenta que a extração de cópias para apuração de improbidade administrativa é medida prematura e sem justa causa, uma vez que não foram constatados elementos suficientes para enquadramento nas infrações eleitorais graves.

Exposto o Relatório.

VOTO

I. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Consoante assentado na decisão de retratação, o Ministério Público Eleitoral atua como protetor da ordem jurídica, do regime democrático e da lisura da disputa eleitoral (artigos 127 e 129, da CF/88). Em demandas eleitorais regidas pelo interesse público indisponível, a desistência do autor originário autoriza a assunção direta da titularidade da ação pelo Parquet, restando plenamente superada qualquer alegação de ilicitude na representação ou vício de legitimidade.

II. DO MÉRITO

1. Da configuração da propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa (Art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997).

Compulsando o acervo audiovisual e as transcrições trazidas aos autos, verifica-se descabida a tese defensiva de que a conduta do representado limitou-se à mera exposição de resultados de sua administração municipal ou de liberdade de expressão política consistente em opiniões e críticas ao cenário eleitoral.

Em que pese o art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997 assegurar margem para o debate político na fase de pré-campanha, a liberdade de manifestação encontra limites quando passa a comprometer a isonomia entre os concorrentes e a vontade livre do eleitorado.

A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa não depende exclusivamente do pedido explícito de não voto.

Na espécie, o representado declarou publicamente: "O prefeito Maico [...] esse ano tem eleições. Vamos votar em deputados federais e estaduais que ganham a eleição e que ajudam a cidade. Em Paranaíba não tem ninguém que vai ganhar [...] Não adianta votar no candidato que é de Paranaíba só porque ele mora aqui. Ele não vai ganhar e não tem jeito de ajudar a gente [...]."

Ao afirmar taxativamente que as pré-candidaturas locais não têm chance de vitória e que os eleitores não devem neles votar, o Prefeito extrapolou o campo da crítica política legítima e passou a sugerir ao público o voto útil, conforme bem conceituado pela Procuradoria Regional.

Além disso, ao vincular a chegada de repasses e obras no município estritamente à exaltação das figuras de pré-candidatos específicos ao Senado Federal, o representado, também, promoveu propaganda eleitoral antecipada positiva.

Nesse prisma, a conduta amolda-se à infração do art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, cabendo a aplicação da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, a qual fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo legal.

2. Da configuração da conduta vedada (Art. 73, I, da Lei n.º 9.504/1997).

A Lei das Eleições elenca rol objetivo de condutas proibidas aos agentes públicos com a finalidade primária de resguardar a igualdade de oportunidades entre os disputantes:

Lei n.º 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. (Grifo nosso).

A transmissão ao vivo (live) em rede social foi incontestavelmente veiculada de dentro do Gabinete Oficial da Prefeitura Municipal de Paranaíba, contando com a presença de secretários municipais e de vereadores no cenário estatal.

O gabinete da chefia do Poder Executivo é bem público destinado estritamente à prestação dos serviços da Administração, não servindo de local para transmissão ou gravação de manifestações político-eleitorais voltadas a desencorajar e desacreditar pré-candidaturas.

Este Tribunal Regional já reconheceu a gravidade de uso do bem público para prática de ato de natureza político-eleitoral, in verbis:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO PARA PROMOÇÃO PESSOAL. MENÇÃO A NÚMERO DE URNA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. []

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 é objetiva e prescinde da demonstração de dolo ou potencialidade lesiva.

2. A publicação em rede social com menção ao número de urna, realizada em espaço público institucionalmente caracterizado, configura uso indevido de bem público.

3. A fixação da multa acima do mínimo legal é legítima quando fundamentada na gravidade e reprovabilidade da conduta, conforme apreciação do caso concreto. (TRE-MS. Embargos de Declaração no Rel 060017239/MS, Relator FERNANDO NARDON NIELSEN, Acórdão de 08/07/2025, Publicado no Diário da Justiça Eleitoral 149, data 11/07/2025). (Grifo nosso).

No tocante à alegação de vínculo de publicidade institucional da Prefeitura com a emissora de rádio que divulgou as manifestações, verifica-se que não houve comprovação mínima de utilização de verbas públicas para o custeio de tais veiculações.

Diante do ilícito perpetrado, impõe-se a aplicação da multa pecuniária preconizada no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, devendo a sanção ser fixada, com base na razoabilidade e na gravidade do ato, e considerando a ausência de reincidência e de circunstâncias agravantes comprovadas, arbitro multa no patamar mínimo legal em 5.000 UFIRs, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

3. Do abuso de poder político/econômico e das medidas supletivas.

Por outro lado, no tocante aos pedidos de cassação de mandato/diploma, decretação de inelegibilidade e enquadramento em abuso de poder político/econômico, alinho-me ao entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral.

O reconhecimento do abuso de poder e a imposição das penalidades extremas de cassação e inelegibilidade exigem a prova irrefutável de gravidade qualificada, de reiteração sistemática do uso da máquina pública e de impacto concreto no pleito que à época dos fatos ainda não havia iniciado e sequer existia qualquer candidatura oficializada perante esta Justiça Especializada.

No caso em julgamento, a gravidade restringe-se aos ilícitos formais descritos, revelando-se as multas pecuniárias aplicadas suficientes e proporcionais para reprimir as infrações eleitorais comprovadas.

Todavia, a utilização do gabinete do Executivo e do expediente de agentes públicos atrai a incidência de normas tutelares do patrimônio público fora da Justiça Eleitoral. Assim, acolhe-se a recomendação da Procuradoria Regional Eleitoral para extração e remessa de cópias integrais do processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis no âmbito da improbidade administrativa.

Conhecida a fundamentação.

As circunstâncias do caso, tal como expostas, recomendam que a representação especial seja julgada procedente em parte, com imposição de multa eleitoral.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o parecer ministerial e resolvendo o mérito, com fundamento nos artigos 36, caput, e § 3º, 36-A e 73, I, § 4º, todos da Lei nº 9.504/1997, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a representação especial, reconheço definitivamente a ilicitude do vídeo, por configurar propaganda eleitoral antecipada negativa e positiva, condeno o representado MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE ao pagamento de multa no valor total de R\$10.325,50 (dez mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme fundamentação supramencionada. Quanto aos pedidos de decretação de inelegibilidade, de cassação de registro/diploma/mandato e de reconhecimento de abuso de poder político ou econômico, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Por oportuno, determino a extração de cópias integrais dos autos e o seu posterior encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS), para as apurações cabíveis quanto a ocorrência de eventuais atos de improbidade administrativa.

Transitada em julgado a decisão condenatória, proceda-se na seguinte ordem:

1. Com base no poder de polícia, em decorrência do reconhecimento do caráter ilícito da divulgação, determino a imediata retirada do vídeo da rede social Instagram: https://www.instagram.com/reels/DXt7JVKjo_3/, bem como a proibição de nova divulgação do áudio veiculado pela rádio: <https://www.youtube.com/live/vCiEIDrqHBq> (ID 12756848);
2. Comunique-se o juízo da inscrição eleitoral do representado para que seja comandado o ASE 264 (Multa) no Cadastro Nacional; e
3. Havendo o pagamento da multa, certifique-se; configurada a inadimplência, desde já fica determinado que se emita a certidão de débito, remetendo-se os autos à Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade de votos e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a representação especial para condenar o representado MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE ao pagamento de multa e julgou improcedente os pedidos de decretação de inelegibilidade, de cassação de registro/diploma/mandato e de reconhecimento de abuso de poder político ou econômico e outras providências consectárias, tudo nos termos do voto do Relator. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional - Resolução nº 801/2022.

Presidência do Exmo. Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Desembargador(a) LUIZ TADEU BARBOSA SILVA (Juiz Auxiliar da Propaganda).

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). SÍLVIO PETTENGILL NETO.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a)(es)(s) Juizes: Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR, FERNANDO NARDON NIELSEN, MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO, FLÁVIO SAAD PERON, CARLOS ALBERTO GARCETE e FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (Membro Substituto).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 09 de setembro de 2026.

MARCOS RAFAEL COELHO, Secretário da Sessão.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600158-56.2026.6.12.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 15/09/2026

PROCESSO

: 0600158-56.2026.6.12.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Campo Grande - MS)